## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002044-84.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 027/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 0151/2016 - 2º Distrito Policial - Bom Retiro

Autor: Justiça Pública

Réu: SAMUEL CORREA FEITOSA

Réu Preso

Aos 10 de junho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu SAMUEL CORREA FEITOSA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: SAMUEL CORREA FEITOSA, qualificado a fls.104, com foto a fls.108, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06. porque em 22.02.2016, por volta de 08h30, na Rua Pernambuco, 24, fundos, Jardim Pacaembu, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, 283 (duzentos e oitenta e três) porções de maconha, pesando aproximadamente 475,0g, substâncias que determinam dependência física e psíguica, bem como o valor de R\$10,00 em dinheiro e um celular. A ação é improcedente por insuficiência de provas. Apesar de novamente requisitado, o policial Wagner não compareceu na presente audiência. Entretanto, segundo relato do mesmo prestado na fase policial (fls.115), sua declaração não iria alterar o quadro probatório, que foi na mesma linha do depoimento do PM Renato Gonzales, ouvido a fls.182. Segundo Renato, o mesmo avistou o réu no local, mas "não deu para ver o que o réu estava fazendo", tendo o mesmo dito que ali estava para adquirir droga e se ajudasse na embalagem iria ganhar uma porção de entorpecente. Com o réu havia R\$10,00. É até possível que o réu também ali estivesse para o tráfico, mas o mesmo não trazia consigo nenhum entorpecente e as circunstâncias indicam que estaria no local para adquirir droga. Assim, há dúvidas quanto ao tráfico por parte do réu, sendo que os outros três agentes conseguiram fugir. Assim, na dúvida, requeiro absolvição. Dada a palavra à DEFESA: "MM.Juiz, Em comum com o Ministério



Público pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: SAMUEL CORREA FEITOSA, qualificado a fls.104, com foto a fls.108, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 22.02.2016, por volta de 08h30, na Rua Pernambuco, 24, fundos, Jardim Pacaembu, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, (duzentos e oitenta e três) porções de maconha, pesando aproximadamente 475,0g, substâncias que determinam dependência física e psíguica, bem como o valor de R\$10,00 em dinheiro e um celular. Recebida a denúncia (fls.156), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado (fls.180/181) e ouvida uma testemunha de acusação (fls.182). Hoje, em continuação, foram ouvidas duas testemunhas de defesa, havendo desistência quanto as testemunhas faltantes. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o D E C I D O. Como bem observado pelo Ministério Público "...Segundo Renato (policial militar ouvido em juízo), o mesmo avistou o réu no local, mas "não deu para ver o que o réu estava fazendo", tendo o mesmo dito que ali estava para adquirir droga e se ajudasse na embalagem iria ganhar uma porção de entorpecente. Com o réu havia R\$10,00. É até possível que o réu também ali estivesse para o tráfico, mas o mesmo não trazia consigo nenhum entorpecente e as circunstâncias indicam que estaria no local para adquirir droga. Assim, há dúvidas quanto ao tráfico por parte do réu, sendo que os outros três agentes conseguiram fugir. Assim, na dúvida, requeiro absolvição". De fato, o único policial ouvido em juízo não teve condições de ver o que exatamente fazia o réu no local e não afastou a possibilidade de ele ter ido lá para comprar droga. Em favor desta possibilidade, existe o fato de que o réu tinha apenas R\$10,00 em seu poder, e não tem antecedentes por crime de drogas. Nesse sentido também é o interrogatório do réu (fls.180). Na delegacia o policial Wagner apenas disse que os indivíduos "pareciam estar manuseando algo", sem maior detalhe da conduta do réu e seu envolvimento efetivo no tráfico. Nestas circunstâncias, correta a análise da prova no tocante a insuficiência para a condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Samuel Correa Feitosa com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comuniquese. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):